



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

PORTARIA COREN-ES Nº. 421/2024

Designa conselheira para emissão de parecer conclusivo referente ao PAD nº. 0540/2023 (PED nº 18/2023).

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Espírito Santo, no uso da competência consignada no inciso XIV, do art. 15, da Lei nº 5.905/73, e tendo em vista o inciso XXX do art. 20 do Regimento Interno da Autarquia;

CONSIDERANDO a Decisão Coren-ES nº 091/2023, emitida em 17/10/2023, e publicada no Diário Oficial da União em 18/10/2023;

CONSIDERANDO a Decisão Coren-ES nº 01/2024, expedida em 02/01/2024, e publicada no Diário Oficial da União em 03/01/2024;

CONSIDERANDO o Requerimento para Denúncia apresentado à fl. 02, em desfavor da Técnica de Enfermagem Charlene Nascimento Naundof, por suposta prática de infração ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen nº 564/2017;

CONSIDERANDO a Decisão Coren-ES nº 078/2023 (fl. 31), que aprovou a admissibilidade da denúncia, conforme deliberação da Câmara de Ética, em sua 08ª Reunião Ordinária, realizada em 09/08/2023;

CONSIDERANDO Despacho nº 2578/2024, emitido pelo Setor de Ética do Coren-ES, em 24/07/2024, bem como o Despacho Presidencial nº. 2660/2024, emitido em 31 de julho de 2024;

Baixa as seguintes determinações:

Art. 1º – Designar a conselheira **Cristiane Bittencourt Felicio Santos, COREN-ES 139429-ENF**, para emitir parecer conclusivo referente ao PAD nº. 540/2023, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigos 75 e 76 da Resolução Cofen nº 706/2022:

[...]

Art. 75 Recebido o processo da Comissão de Instrução de Processo Ético – CIPE com o relatório final, o Presidente do Conselho de Enfermagem designará, em 5 (cinco) dias, Conselheiro Relator para emissão de parecer conclusivo, por distribuição.

Parágrafo único. Todos os Conselheiros, efetivos ou suplentes, estão aptos a relatar processos, independentemente da categoria profissional da parte denunciada.

Art. 76 O Relator emitirá o parecer conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o, com os autos do processo, ao Presidente do Conselho de Enfermagem.



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

§ 1º - O Parecer deverá conter o nome das partes, exposição sucinta dos fatos, e a indicação das provas colhidas, declarando a conduta investigada e se há ou não transgressão ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e em quais artigos está configurada, com indicação da penalidade cabível.

§ 2º - O Relator poderá, caso entenda necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante despacho fundamentado, a contar da data de recebimento do processo, devolvê-lo à Comissão de Instrução de Processo Ético, para novas diligências, especificando as que julgar necessárias e estabelecendo prazo improrrogável de 30 (dias) para o seu cumprimento.

§ 3º - Ocorrendo o previsto no § 2º deste artigo, o prazo para a emissão de parecer conclusivo pelo Conselheiro Relator será interrompido, iniciando-se nova contagem a partir da data do recebimento do processo da Comissão de Instrução de Processo Ético.

§ 4º - Cumpridas as diligências especificadas a Comissão de Instrução de Processo Ético concederá vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestarem.

§ 5º - Transcorrido o prazo para manifestação das partes, o coordenador da Comissão de Instrução de Processo Ético devolverá o processo diretamente ao Conselheiro Relator, que dará continuidade à sua tramitação. [grifo nosso]

Art. 2º - A conselheira citada no Art. 1º fará jus ao recebimento de auxílio representação, mediante comprovação do efetivo exercício da atividade, conforme Decisão Coren-ES nº 015/2024.

Art. 3º - O Parecer de Conselheiro deverá ser emitido sob o nº. 095/2024.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Vitória (ES), 12 de agosto de 2024.


Dr. Wilton José Patrício
COREN-ES 68864-ENF
Conselheiro Presidente


Dr. Leonardo França Vieira
COREN-ES 223169-ENF
Conselheiro Secretário